



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2013

(Do Sr. Raul Lima)

Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6681/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art.3º.....

.....

h) tipo sanguíneo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos à consideração desta Casa visa a tornar obrigatória a inserção de dados relativos ao grupo sanguíneo e ao fator RH do portador, quando da expedição da carteira de identidade (RG) e da carteira nacional de habilitação (CNH).

O motivo que nos leva a tomar esta iniciativa é a preocupação com a integridade física dos cidadãos brasileiros: em uma emergência, o pronto conhecimento desses dados pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Assim, e tendo em conta que tratamos de medida de fácil adoção por parte dos expedidores dos citados documentos, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado RAUL LIMA
PP/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
